



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12179.001608/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.996 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ROBERTO VIEIRA BRAGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2008

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

Tendo o contribuinte comprovado que estaria dispensado de entregar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, há de se reconhecer como insubsistente a aplicação da multa pelo atraso de sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4), lavrada em 16/07/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal constatou a entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, após o prazo fixado na legislação, aplicando a respectiva multa por esta infração de ***atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74.***

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

"Meu CPF encontrava-se suspenso, pois eu era proprietário uma ME, que estava paralisada desde 19/12/2002, data esta que a baixei na Receita Federal do Brasil.

Sou funcionário de uma empresa, e por exigência precisei abrir uma conta bancária, para recebimento de meus proventos, apesar de ser ISENTO da obrigatoriedade da DIRPF, a única maneira encontrada foi de entregá-la, pois só assim meu CPF estaria regular."

### *Do Julgamento em Primeira Instância*

No Acórdão nº 09-32.185 (e-fls. 19/21), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

De acordo com a informação da DRF/Uberlândia, fl. 9, a impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Sendo a entrega da Declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora.

Contudo, há que se definir, no presente caso, se o(a) contribuinte estava realmente obrigado(a) a apresentar a DIRPF/2008.

Em pesquisas realizadas nos sistemas *on-line* da RFB, cujos resultados estão anexados às fls. 13/15, constata-se que, no AC2007, o CPF do(a) declarante estava vinculado à empresa Roberto Vieira Braga — ME, CNPJ 41.741.687/0001-01, constituída em 01/01/1992, situação que persiste até a presente data. Tal circunstância, por si só, obriga o(a) interessado(a) a apresentar a DIRPF/2008, a teor do disposto na IN/SRF nº 820, de 2008, art. 1º, inciso III, segundo o qual *está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007, participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual.*

Cabe esclarecer que, ao contrário da afirmativa do impugnante, a baixa foi iniciada somente em 18/6/2008 e ainda não foi deferida, estando a referida empresa na situação de "suspensa", segundo consta da tela de fl. 15. O contribuinte deverá se orientar a respeito perante a DRF/Uberlândia.

### *Do Recurso Voluntário*

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls.

28), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória, mas trazendo documentos comprobatórios de suas alegações aos autos .

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74.***

### *Do Mérito*

#### *Da Multa por Atraso na Entrega da Declaração*

O interessado afirma que possuía uma empresa e que não formalizou a baixa formalmente, somente o fazendo em 06/06/2008 sob o pedido n.º MG.38.46.82.70 - 41.741.687.000.101, retroagindo a data efetiva dos fatos, em 19/12/2002, porém o pedido não se efetivou.

Afirma que dirigiu-se até Patos de Minas para verificar o porquê da não conclusão do processo, o que foi solucionado imediatamente.

Finalmente, informa que, como seu CPF encontrava-se cancelado, foi orientado pela SRFB a entregar a DIRPF, pois seria a única maneira de resolver a situação.

Anexa cópias dos documentos para apreciação dos fatos.

Como visto, o julgamento de primeira instância entendeu que o interessado estava obrigado a entregar DIRPF, no ano-calendário de 2007, e assim pronunciou-se sobre a respectiva infração (e-fls. 42):

Em pesquisas realizadas nos sistemas *on-line* da RFB, cujos resultados estão anexados às fls. 13/15, constata-se que, no AC2007, o CPF do(a) declarante estava vinculado à empresa Roberto Vieira Braga — ME, CNPJ 41.741.687/0001-01, constituída em 01/01/1992, situação que persiste até a presente data. Tal circunstância, por si só, obriga o(a) interessado(a) a apresentar a DIRPF/2008, a teor do disposto na IN/SRF n.º 820, de 2008, art. 1º, inciso III, segundo o qual *está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente*

*ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007, participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual.*

Em sede recursal, o contribuinte apresenta **certidão de baixa de inscrição no CNPJ** (e-fls.30) e **Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE** (e-fls. 32), ambos indicando que **a data de extinção da respectiva microempresa deu-se em 19/12/2002.**

Considerando que foi comprovado que, no ano-calendário de 2007, o interessado **não participava** de quadro societário de sociedade empresária ou simples, inclusive inativa, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual; e

Considerando, ainda, que **não há indícios nos autos** de que estaria obrigado a apresentar declaração de IRPF, por se enquadrar em uma das demais hipóteses de obrigatoriedade previstas na legislação.

**Voto pela exoneração integral desta obrigação acessória.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura